



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000657-07.2013.815.0611

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
APELADO : Rosineide Cunha da Silva
ADVOGADOS : Gustavo Maia Resende
REMETENTE : Juízo da Comarca de Mari

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Ação ordinária de cobrança – Servidora estadual – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Contrato nulo – Procedência parcial no Juízo de primeiro grau – Irresignação Estatal – Possibilidade do pagamento do FGTS período laborado e não prescrito – Precedente do STF julgado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS – Desprovimento dos recursos.

– A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso, (art. 37, IX, da CF)

– A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art.37, II, da

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, porquanto são indevidas quaisquer outras verbas de caráter rescisório.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame necessário e Apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mari, nos autos da “*ação ordinária de cobrança*”, ajuizada por **ROSINEIDE CUNHA DA SILVA**.

Na exordial de fls. 03/07, sustentou a promovente, ora apelada/recorrida, que fora admitida pelo Estado da Paraíba na qualidade de prestador de serviço em 1991 e demitida em 31 de dezembro de 2012. Pleiteou assim o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, lhe sendo devidos os depósitos do FGTS de todo o período.

Regularmente citado o Estado apresentou contestação, fls. 72/86, pela total improcedência do pleito contido na exordial.

Prolatada a sentença (fls. 99/103), na qual o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado ao pagamento do FGTS, relativo ao período laborado e não prescrito, acrescido de multa de 20%.

Irresignado, o Estado interpôs apelação, alegando não ter havido a nulidade contratual e sim a rescisão. Pugnou pela reforma do *decisum* para ser decretado totalmente improcedente a demanda. (fls.107/112)

Contrarrazões às fls.116/120.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria

de Justiça proferiu parecer, fls. 127/130, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso voluntário, bem como, do reexame necessário, e passo a análise conjunta dos recursos.

O tema central da demanda recai sobre a decretação de nulidade do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento do FGTS.

A demandada requereu a reforma da sentença com a improcedência total do pedido contido na exordial.

Observa-se que a contratação da recorrida junto ao Estado da Paraíba é de fato nula, porquanto fora procrastinado por tempo superior ao permitido em lei, o que desconfigura o caráter temporal do vínculo.

Em tratando-se de contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência atende à imperatividade do art. 19-A da lei 8.036/90, que dispõe:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

A MP 2.164-41/01, ao acrescentar o art. 19-A à lei 8.036/90, confere ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, pois há expressa observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil.

Com isso, a referida norma não está validando o contrato tido por irregular, mas apenas reconhecendo o direito ao FGTS, que não deixa de ser uma espécie de salário, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da edilidade. Dessa forma, o apelado deve ser condenado ao pagamento dos depósitos no Fundo de Garantia.

Em abono ao disposto no dispositivo suso

mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Súmula 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Foi firmado assim pelo STF o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

Nesse sentido, segue a Jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO – LEVANTAMENTO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. [...] 3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90). [...] 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 897043 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0233280-0.Ministra ELIANA CALMON (1114). T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 11/05/2007 p. 392).

Também:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição

Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Rel^a Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Esta Egrégia Côrte de Justiça também segue essa linha de entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS ; SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ; VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRATO E CONTRACHEQUE ; NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS ; DIREITO AOS SALÁRIOS E DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO ; CASO CONCRETO ; AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO ; FGTS SOMENTE REQUERIDO EM APELO ; INOVAÇÃO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação. Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Não requeridas a tempo e modo oportunos as únicas duas verbas devidas em casos tais, não há como reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. (TJPB - Acórdão/Decisão Do Processo Nº 00006698620138150751, - Não Possui -, Relator Desa Maria De Fatima Moraes B Cavalcanti , J. Em 29-01-2016)

- DECISÃO: AÇÃO DE COBRANÇA ; SERVIDOR PÚBLICO ; PRESTADOR DE SERVIÇO ; AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ; CONTRATO NULO ; DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO ; MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ; PRECEDENTES ; DIREITO AO FGTS ; PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ; "CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE

SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036395820148152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 29-01-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. Percepção apenas do depósito do fundo de garantia por tempo de serviço. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, em sede de repercussão geral, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser exercido o juízo de retratação para prover parcialmente o agravo interno, a fim de afastar a condenação do ente estatal ao pagamento do décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional. - O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente (TJPB - Acórdão/Decisão Do Processo Nº 00009308420138152001, - Não Possui -, Relator Des Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho , J. Em 11-01-2016)

Sendo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho da apelante tem esta o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS, sendo uma contraprestação mínima para garantir os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que o autor faz jus aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Logo, não merece reforma a respeitável sentença objugada.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator